



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo

DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.510, DE 11 DE JANEIRO DE 2.018.

“Regulamenta as normas relativas ao cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados.”

LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**CAPITULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - De acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo 1º – Restos a Pagar não processados são aqueles referentes a despesas empenhadas e ainda não liquidadas, não se verificando ainda o direito adquirido pelo credor; e

Parágrafo 2º - Restos a Pagar Processados são aqueles referentes a despesas empenhadas e liquidadas, verificando o direito adquirido pelo credor de forma a credenciá-lo como recebedor.

**CAPITULO II
DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 2º - Compete às Secretarias Municipais analisar se tais despesas têm ou não subsistência. Se forem subsistentes serão reinscritas para serem pagas no (s) ano (s) seguinte (s). Se forem consideradas insubsistentes serão canceladas pela Secretaria Municipal de Finanças.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 3º - A relação dos empenhos passíveis de cancelamento deverá ser encaminhada pelas Secretarias Municipais ou poderão ser indicadas pelo Serviço de Compras e Contratos da Secretaria Municipal de Finanças, até 31 de janeiro do exercício seguinte, considerando as seguintes situações:

Parágrafo 1º - Se o ajuste ou acordo não tiver sido sequer formalizado e a Administração interromper os procedimentos para sua formalização;

Parágrafo 2º - Empenhos efetuados na modalidade estimativa, cujo valor exceda o total da despesa efetivamente realizada apresentando saldo ocioso após o processamento da despesa;

Parágrafo 3º - Se embora formalizado o ajuste ou acordo, a Administração interromper sua execução, sendo imperativo providenciar a rescisão do ajuste;

Parágrafo 4º - O credor não tenha dado cumprimento total ou parcial ao ajuste ou acordo, na forma pactuada.

Art. 4º - As despesas empenhadas e liquidadas que até o encerramento do exercício não foram pagas, ao final do ano serão inscritas em Restos a Pagar Processados, e durante o ano seguinte serão registradas nas contas - RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - RPP.

Art. 5º - As despesas empenhadas e não liquidadas até o encerramento do exercício, ao final do ano são inscritas em Restos a Pagar Não Processados - RPNP, e durante o ano seguinte serão registradas nas contas - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - RPNP.

Parágrafo Único - Os restos a pagar assim inscritos (RPNP), antes de serem pagos, precisarão ser liquidados, ato este que atesta que a despesa foi efetivamente realizada.

Art. 6º - Ao final do exercício subsequente à sua inscrição o saldo de RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - RPNP, que porventura não tenham sido liquidados, serão cancelados pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - Obrigações que foram originadas de despesas do exercício anterior e que ao final do exercício seguinte ainda não passaram pelo estágio da liquidação, serão consideradas não efetivadas, devendo ser retiradas do passivo do Órgão.

Art. 7º - Os saldos dos RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - RPP e dos RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS, que ao final do exercício subsequente à sua inscrição ainda compõem o passivo da Administração, não serão cancelados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 8º - Se a despesa foi liquidada significa que ela foi reconhecida pelo ordenador de despesa, ou seja, o serviço foi prestado e/ou o material entregue e, portanto, presume-se que há uma dívida real com o fornecedor.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Para a execução de despesas cujos Restos a Pagar foram cancelados e que, porventura vierem a ser reclamados pelos credores, o Setor de Contabilidade da Secretaria de Finanças, adotará o seguinte procedimento:

I - Apuração junto a Secretaria Municipal responsável pela despesa, solicitando manifestação e justificativa da eventual despesa;

II - Encaminhamento ao Secretário Municipal de Finanças, com a definição sobre a viabilidade de execução da despesa e inscrição em despesas de exercícios anteriores, constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos no exercício em que se der a reclamação.

Art. 10º - Ao proceder ao cancelamento das inscrições em restos a pagar dos débitos contraídos há mais de cinco anos, com base na prescrição quinquenal, deverão ser adotados os procedimentos administrativos corretos que preservem a Administração de qualquer prejuízo, certificando se esses créditos não estão sendo reclamados administrativamente ou judicialmente.

Art. 11º - Os casos omissos deverão ser avaliados pelo Secretário Municipal de Finanças junto ao Departamento de Controle Interno.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 11 de janeiro de 2018 –
54º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luis Gabriel Fernandes da Silveira
Prefeito Municipal

